



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARECER N. : 0021/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 2248/2019
ASSUNTO: DENÚNCIA
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA -
DETRAN/RO
RESPONSÁVEIS: NEIL ALDRIN FARIA GONZAGA - DIRETOR-GERAL DO
DETRAN/RO - EXERCÍCIO DE 2019
BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA - DIRETORA ADJUNTA
DO DETRAN/RO
TIAGO LUÍS VELOSO DA COSTA - CORREGEDOR-GERAL
ADJUNTO DO DETRAN/RO
PAULO EDUARDO DA SILVA DE VASCONCELOS -
COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO DO DETRAN/RO
MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS - DIRETORA
TÉCNICA DE VEÍCULOS DO DETRAN/RO
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS - GOVERNADOR DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Trata-se de Denúncia interposta pela Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia - ASSOVIS, por meio de seus advogados constituídos,¹ com pedido de tutela antecipada, noticiando supostas irregularidades relativas ao processamento das vistorias de veículos no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO (ID 799676).

¹ ID 799676, fls. 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, submetido à análise prévia de seletividade, uma vez constatados os requisitos exigidos para a espécie (ID 800901), foram os autos encaminhados ao relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o qual, mediante a Decisão Monocrática n. 0115/19-GCFCS-Decisão Inicial (ID 804293), decidiu pelo processamento da exordial como Denúncia e quanto à tutela de urgência vindicada, pelo seu indeferimento:²

10. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Preliminarmente, conhecer da presente **Denúncia** oferecida pela Associação das Empresas de Vitoria do Estado de Rondônia (CNPJ nº 22.383.821/0001-97), representada pelo seu Presidente Helano Tenório Cavalcante de Souza e por seus advogados Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO nº 5320 e Renata Fabris Pinto – OAB/RO nº 3126, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, inculpidos nos arts. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como atenderam aos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para receber o devido exame por parte desta Corte de Contas, nos termos do art. 3º da Resolução nº 139/2013;

II – **Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória** contida na inicial desta Denúncia, tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida;

III – Determinar a Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja alterado para Denúncia, nos termos do art. 79 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 9º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019;

IV – Determinar que se mantenha sigiloso este processo até que seja realizada a primeira análise, nos termos do § 1º do art. 79 e art. 247-A do RITCE, devendo, contudo, ser liberada a consulta do processo para a parte denunciante e seus advogados;

V – Determinar a Assistente de Gabinete que, após a modificação do processamento e demais providências de praxe, **encaminhe o Processo à Secretaria Geral de Controle Externo** para emissão de Relatório Preliminar de análise do mérito, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias visando avaliar e documentar os achados de auditoria/fiscalização quanto os pontos

² Da decisão que indeferiu o pedido liminar houve recurso de reexame, autuado sob n. 02794/2019, julgado improcedente, nos termos do Acórdão AC2-TC 00063/20- 2ª Câmara, do dia 04.05.2020 (ID 889637 do Processo n. 02794/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

elencados pelo denunciante, em especial, se manifestando sobre a viabilidade operacional do programa desenvolvido e fornecido pelo DETRAN/RO as ECV's, bem como sobre quais providências estão sendo adotadas pela autarquia estadual de trânsito para corrigir as falhas técnicas e de segurança que por ventura se confirmem e, principalmente, como integrar e validar os laudos emitidos pelas empresas que estão utilizando o sistema do DETRAN/RO junto ao DENATRAN, sem olvidar, de apurar sobre os apontamentos de impedimento legal para a nomeação da servidora comissionada Benedita Aparecida Oliveira. (Destacou-se)

Após realizar as diligências necessárias à instrução do feito,³ o corpo técnico concluiu pela existência das irregularidades consignadas na parte final do Relatório ID 1043144, opinando pela abertura de contraditório aos responsáveis, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

328. Encerrada a análise técnica preliminar da denúncia ofertada pela Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia - Assovis, CNPJ 22.383.821/0001-97, acerca de possíveis ocorrência de atos de improbidade administrativa e outras irregularidades no âmbito da Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran, **restaram verificados os indícios das seguintes inconsistências** apontadas neste relatório, cujas responsabilidades foram assim definidas:

4.1. De responsabilidade do senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran. CPF n, 736.750.836-91, por:

- a) **não adotar e/ou determinar medidas necessárias ao andamento regular do processo SEI n. 0010.251907-2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de dois meses (61 dias), sem nenhuma manifestação tendente à elucidação de quem, como e quando forneceu login e senha de propriedade do Detran/RO para acesso da empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran, bem como a apuração das denúncias do possível envolvimento da diretora adjunta do Detran/RO em processo de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica;**
- b) **omitir-se diante das práticas possivelmente ilícitas perpetradas no órgão em que exerce poder de decisão e de controle, notadamente em não promover o andamento do processo SEI n. 0010.033322/2019-34, o qual se encontra**

³ Mediante os Ofícios n. 222/2020/SGCE/TCERO (ID 947467) e n. 1/2021/SGCE/TCERO (ID 986647), cujas solicitações foram respondidas pela Autarquia de Trânsito por meio dos Ofícios n. 11646/2020/DETRANASSESGAB (ID 943318) e n. 278/2021/DETRAN-DIRGERAL (ID 1025982), respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

paralisado por mais de um ano (578 dias) **sem qualquer manifestação para a elucidação das graves questões descortinadas com o requerimento da empresa Olho Vivo Vistorias e a consequente apuração de responsabilidades de quem deu causa para o acesso indevido de empresas privadas ao sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV;**

c) **omitir-se diante da necessidade de adoção e/ou determinação de providências tendentes a estancar as práticas ilícitas perpetradas no âmbito do órgão executivo de trânsito, notadamente em não promover o andamento do Processo nº 0010.068243/2019-44, o qual se encontra paralisado por mais de 2 (dois) anos (726 dias) sem qualquer manifestação para o deslinde das graves questões relacionadas ao atendimento dos requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV diretamente pelo Detran/RO para vistoria de identificação veicular estabelecidos pelo Denatran na Portaria 130/2014;**

d) **por renovar indevidamente o credenciamento da empresa Oliveira & Santos Centro de Formação de Condutores, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 1/3/2019, a qual havia atingindo média de aprovação de seus alunos inferior a 60% no período de 12 meses que antecederam seu requerimento;**

e) **adotar medidas tendentes a possível renúncia de receitas tributárias, consubstanciadas na ausência de ressarcimento pelas ECVs no valor de 0,50 UPF/RO pelos serviços de acesso e integração ao Banco de Dados do Detran-RO e BIN, homologação do laudo e inclusão do mesmo no SISCSV ou qualquer outro sistema informatizado utilizado pelo órgão.** Em sendo o caso de tal taxa ter sido estabelecida em tabela da autarquia para cobrança dos proprietários de veículos, apresente a fundamentação legal e a sua respectiva fonte de receita.

f) **não quantificar o valor arrecadado indevidamente pela empresa OXXY.Net. e não adotar medidas para o ressarcimento aos cofres da autarquia de trânsito, considerando que a empresa privada se utilizou de login e senha do Detran/RO para acessar o SISCSV;**

g) **omitir-se diante da necessidade de promover e/ou determinar o andamento do processo SEI n. 0010.019835/2019-32, o qual se encontra paralisado por mais de 2 (dois) anos (759 dias) sem qualquer manifestação para o deslinde das seguintes questões:**

1) regulamentação da taxa para a autorização prévia e homologação de laudo de vistoria ECV;

2) viabilização das condições de infraestrutura e pessoal para as atividades de vistoria de identificação veicular eletrônica segura no Estado, a qual, desde de 2013, demanda por adequações aos requisitos técnicos e aos procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3) implantação de infraestrutura e pessoal para atender as atividades de vistoria de identificação veicular eletrônica em todas as 70 unidades das Ciretrans em todo o Estado de Rondônia.

h) omitir-se diante da necessidade de adoção e/ou determinação de atos necessários ao andamento regular do processo SEI n. 0010.245114/2019-86, o qual se encontra paralisado por quase dois anos (614 dias) sem qualquer manifestação ao impulso obrigatório para à elucidação dos fatos relacionados à manutenção no cargo da diretora adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, supostamente envolvida em condutas incompatíveis com o exercício de função pública de direção superior com poder decisório;

i) apresentar esclarecimentos conflitantes em relação ao real quantitativo de ECVs que utilizam o sistema desenvolvido pela autarquia estadual de trânsito e de empresa privada, bem como em relação às medidas que foram efetivamente adotadas para viabilizar a integração/homologação dos laudos de vistoria gerados no sistema eletrônico desenvolvido pelo Detran/RO ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran, como condição de validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

4.2 - De responsabilidade do senhor Tiago Luís Veloso da Costa, corregedor geral adjunto do Detran/RO, CPF n. 988.322.042-15, por:

a) ter retardado, imotivadamente, a adoção de atos de seu escritório de corregedor geral adjunto do Detran/RO para o andamento regular do processo SEI n. 0010.251907-2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de dois meses (61 dias) sem qualquer manifestação ao impulso obrigatório para à elucidação de quem, como e quando forneceu login e senha de propriedade do Detran/RO para acesso da empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran, bem como a apuração das denúncias do possível envolvimento da Diretora Adjunta do Detran/RO em processos de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica;

b) ter retardado, imotivadamente, a adoção de atos de seu escritório de corregedor geral adjunto do Detran/RO para o andamento regular do processo SEI n. 0010.245114/2019-86, o qual se encontra paralisado por quase dois anos (614 dias) sem qualquer manifestação ao impulso obrigatório para a elucidação do possível envolvimento da diretora adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, aos fatos veiculados na imprensa jornalística do estado e mencionados ao longo deste relatório;

c) ter retardado, imotivadamente, a adoção de atos de seu escritório de corregedor geral adjunto do Detran/RO para o andamento regular do processo SEI n. 0010.306789/2019-17, o qual se encontra paralisado por 612 dias sem qualquer ato tendente à apuração de possíveis irregularidades na participação da diretora-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, no quadro societário de empresas prestadoras de serviços públicos delegados pela entidade na qual ela exerce poder de decisão.

4.3. De responsabilidade do senhor Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos, coordenador CTI-DETRAN/RO, CPF n. 386.454.912-49, por:

a) **praticar atos contraditórios ao resultado das investigações realizadas pelo Denatran, no que tange à conclusão de que os lançamentos sistêmicos relativos às vistorias veiculares realizadas em Rondônia estavam sendo realizados por empresa privada que detinha "login" e "senha" para acessar o sistema SISCSV, bem como por ter viabilizado contato com representante da empresa Otimiza Sistemas (Sr. Guilherme) e determinado a garantia de meios tecnológicos (acesso VPN) para que empresa privada acessasse o sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV;**

b) **não adequar os procedimentos de vistoria veicular do Detran/RO à Resolução Contran nº 466/2013, postergando, desde as primeiras solicitações em 2019, agora quase seis meses (170 dias) para invocar o contexto da pandemia e existência de outras demandas com alto grau de prioridade.**

4.4. De responsabilidade da senhora Maria Aparecida Izidoro dos Santos, diretora técnica de veículos-DTV/DETRAN/RO, CPF n. 094.169.368-63, por:

a) **ter se manifestado favoravelmente ao acesso de empresa privada por meio de login e senha de uso exclusivo do Detran/RO ao sistema de emissão do laudo padronizado do SISCSV mantido pela Denatran, sem antes de tomar as cautelas necessárias acerca da aparente ilegalidade de registros junto ao Denatran em favor Detran/RO e operacionalizado pelas empresas privadas ao acessarem indevidamente o sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV.**

4.5. De responsabilidade da senhora Benedita Aparecida de Oliveira, diretora adjunta do Detran/RO, CPF n. 069.611.198-59, por:

a) **assumir ilegitimamente cargo público estratégico de comando e decisão no topo da estrutura hierárquica do Detran/RO, eis que a mesma integrava diretamente e/ou possuía parentes nos quadros societários de várias empresas prestadoras de serviços públicos delegados pela autarquia de trânsito, o que implica potencial burla aos princípios constitucionais de moralidade e da probidade administrativa e gera confronto entre interesses públicos e privados capaz de comprometer o interesse coletivo.**

4.6. De responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF 001.231.857-42, por:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a) **nomear indevidamente a senhora Benedita Aparecida de Oliveira para exercer o cargo de diretora geral adjunta do Detran/RO mesmo ela estando impedida para o exercício de função pública** em possível confronto de interesses públicos e privados capaz de comprometer o interesse coletivo e implicando potencial burla aos princípios constitucionais de moralidade e da probidade administrativa.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

329. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

b. Determinar ao senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran que, no mesmo prazo de apresentação de justificativa, comprove as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito para corrigir as falhas técnicas e de segurança, notadamente quanto à integração/homologação dos laudos de vistoria gerados no sistema eletrônico desenvolvido pelo Detran/RO ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran, como condição de validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito;

c. Determinar ao senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran que, no mesmo prazo de apresentação de justificativa, comprove as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito para interromper a atividade da empresa privada, contratada pelas empresas ECVs, que detinha login e senha para acessar o sistema SISCSV, mantido pelo Denatran;

d. Determinar ao senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran que, no mesmo prazo de apresentação de justificativa, comprove as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito quanto à quantificação do valor arrecadado indevidamente pela empresa privada que detinha login e senha do Detran/RO e as respectivas medidas para o ressarcimento aos cofres públicos da Autarquia de Trânsito;

e. Determinar ao senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran que, no mesmo prazo de apresentação de justificativa, comprove as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito com relação à senhora Benedita Aparecida de Oliveira, diretora geral adjunta do Detran/RO, diante de todos os fatos até então contra ela constatados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

f. Comunicar ao senhor Helano Tenório Cavalcante de Souza, por meio de seus advogados Felipe Gurjão, OAB/RO n. 5320 e Renata Fabris Pinto, OAB/RO n. 3126, representante legal da Associação das Empresas de Vitorias do Estado de Rondônia – ASSOVIS), e aos jurisdicionados acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Ato seguinte, o relator, mediante a Decisão Monocrática n. 00087/21-GCFCS-Decisão Inicial (ID 1049169), determinou a oitiva dos responsáveis indicados pela equipe técnica da Corte de Contas.

Devidamente instados, os Senhores Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor Geral do DETRAN/RO (ID 1063875), Tiago Luís Veloso da Costa, Corregedor Geral Adjunto do DETRAN/RO (ID 1059461), Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos, Coordenador da CTI do DETRAN/RO (ID 1061597), Maria Aparecida Izidoro dos Santos, Diretora Técnica de Veículos do DETRAN/RO (ID 1063956), Benedita Aparecida de Oliveira, Diretora Adjunta do DETRAN/RO (ID 1058234) e Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia (ID 1059239) apresentaram suas manifestações tempestivamente, conforme registrado na Certidão ID 1067977.

Após o exame das justificativas apresentadas, o corpo técnico, considerando sanadas algumas irregularidades, concluiu pela procedência parcial da Denúncia, sugerindo a aplicação de multa ao Diretor Geral do DETRAN/RO, nos termos do que consta no relatório técnico conclusivo (ID 1134908):

4. CONCLUSÃO

180. Diante de todo o exposto, mantiveram-se as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, CPF n. 736.750.836-91, por:

a) não adotar e/ou determinar medidas necessárias ao andamento regular do processo SEI n. 0010.251907-2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de dois meses (61 dias), sem nenhuma manifestação tendente à elucidação de quem, como e quando forneceu login e senha de propriedade do Detran/RO para acesso da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran, bem como a apuração das denúncias do possível envolvimento da diretora adjunta do Detran/RO em processo de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica;

b) omitir-se diante das práticas possivelmente ilícitas perpetradas no órgão em que exerce poder de decisão e de controle, notadamente em não promover o andamento do processo SEI n. 0010.033322/2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de um ano (578 dias) sem qualquer manifestação para a elucidação das graves questões descortinadas com o requerimento da empresa Olho Vivo Vistorias e a consequente apuração de responsabilidades de quem deu causa para o acesso indevido de empresas privadas ao sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV;

c) omitir-se diante da necessidade de adoção e/ou determinação de providências tendentes a estancar as práticas ilícitas perpetradas no âmbito do órgão executivo de trânsito, notadamente em não promover o andamento do Processo nº 0010.068243/2019-44, o qual se encontra paralisado por mais de 2 (dois) anos (726 dias) sem qualquer manifestação para o deslinde das graves questões relacionadas ao atendimento dos requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV diretamente pelo Detran/RO para vistoria de identificação veicular estabelecidos pelo Denatran na Portaria 130/2014;

d) adotar medidas tendentes a possível renúncia de receitas tributárias, consubstanciadas na ausência de ressarcimento pelas ECVs no valor de 0,50 UPF/RO pelos serviços de acesso e integração ao Banco de Dados do Detran-RO e BIN, homologação do laudo e inclusão do mesmo no SISCSV ou qualquer outro sistema informatizado utilizado pelo órgão. Em sendo o caso de tal taxa ter sido estabelecida em tabela da autarquia para cobrança dos proprietários de veículos, apresente a fundamentação legal e a sua respectiva fonte de receita;

e) não quantificar o valor arrecadado indevidamente pela empresa OXXY.Net. e não adotar medidas para o ressarcimento aos cofres da autarquia de trânsito, considerando que a empresa privada se utilizou de login e senha do Detran/RO para acessar o SISCSV;

f) apresentar esclarecimentos conflitantes em relação ao real quantitativo de ECVs que utilizam o sistema desenvolvido pela autarquia estadual de trânsito e de empresa privada, bem como em relação às medidas que foram efetivamente adotadas para viabilizar a integração/homologação dos laudos de vistoria gerados no sistema eletrônico desenvolvido pelo Detran/RO ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran, como condição de validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

g) não comprovar as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito quanto à quantificação do valor arrecadado indevidamente pela empresa privada que detinha login



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

e senha do DETRAN/RO e as respectivas medidas para o ressarcimento aos cofres públicos da Autarquia de Trânsito;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

181. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator que:

6.1. julgue procedente a presente denúncia, tendo em vista que as irregularidades aduzidas pela empresa se mantiveram em relação ao senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, nos termos do item 4.1 do presente relatório;

6.2 aplique a multa ao senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, em razão das irregularidades elencadas no item 4.1, deste relatório, nos termos do art. 55, II e III, da LC n. 154/96;

6.3 Determinar ao senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran que, no mesmo prazo de apresentação de justificativa, comprove as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito com relação às irregularidades, sobretudo em relação às renúncias de receitas por parte das empresas credenciadas;

6.4 dar ciência da decisão aos responsáveis, ficando registrado que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

Assim instruídos, vieram os autos para a regimental manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Preliminarmente, em conformidade com o juízo de admissibilidade realizado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCs-TC n. 0115/2019 (ID 804293), a Denúncia merece ser conhecida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Quanto ao mérito, a denunciante aduz, em síntese, que **(i)** algumas normas editadas pela Autarquia de Trânsito estariam eivadas de ilegalidade; **(ii)** a nomeação da Senhora Benedita Aparecida Oliveira para o cargo de Diretora Adjunta do DETRAN/RO seria ilegal, em face de seu impedimento para exercício do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

cargo público; **(iii)** o DETRAN/RO teria disponibilizado às empresas credenciadas de vistorias um sistema não compatível com as diretrizes nacionais estabelecidas pelo DENATRAN; **(iv)** haveria renúncia de receitas públicas e, conseqüentemente, dano ao erário em face da inexistência de ressarcimento de custos, ao DETRAN/RO, pelas empresas que utilizam o sistema disponibilizado por aquela autarquia estadual.

Em relação à existência de ilegalidades em normas editadas pelo DETRAN/RO, na análise técnica preliminar o corpo técnico entendeu que não prospera a noticiada irregularidade, em razão de que não restou demonstrada a edição de ato normativo, pelo DETRAN/RO, que viole as *“diretrizes estabelecidas pelo Contran ao ponto de permitir que qualquer alteração de característica de veículo automotor (substituição de placa, mudança de cor, substituição de motor, chassi, câmbio, regularização de restrição administrativa, etc) possa ser realizada sem nenhum critério legal”* (ID 1043144).

Nesses termos concluiu a unidade instrutiva, naquela mesma oportunidade, *“pela improcedência da denúncia quanto às supostas irregularidades no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, consistentes em vícios na edição de atos normativos violadores de diretrizes do Contran e de princípios constitucionais”*,⁴ entendimento com o qual coaduna este Órgão Ministerial, adotando-se os mesmos fundamentos da análise técnica, devendo, por isso, a suscitada irregularidade ser afastada.

Em relação à suposta ilegalidade da nomeação da Senhora Benedita Aparecida Oliveira para o cargo de Diretora Adjunta do DETRAN/RO,⁵ após

⁴ ID 1043144.

⁵ A irregularidade constou do relatório inicial nos seguintes termos: “4.5. De responsabilidade da senhora Benedita Aparecida de Oliveira, diretora adjunta do Detran/RO, CPF n. 069.611.198-59, por: a) assumir ilegítimamente cargo público estratégico de comando e decisão no topo da estrutura hierárquica do Detran/RO, eis que a mesma integrava diretamente e/ou possuía parentes nos quadros societários de várias empresas prestadoras de serviços públicos delegados pela autarquia de trânsito, o que implica potencial burla aos princípios constitucionais de moralidade e da probidade administrativa e gera confronto entre interesses públicos e privados capaz de comprometer o interesse coletivo.

4.6. De responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF 001.231.857-42, por:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

o exercício do contraditório tanto pela referida agente, quanto pelo Governador do Estado de Rondônia, o Senhor Marcos Rocha, a unidade técnica entendeu pelo saneamento da irregularidade inicialmente apontada.

O entendimento técnico encontra-se fundamentado no relatório ID 1134908, cujos termos, por oportuno, serão transcritos a seguir:

167. A responsável demonstrou, por meio de documentação anexa à sua manifestação, que não era administradora de nenhuma das empresas.

168. Além disso, como ressaltado pela responsável, o art. 155, do Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, há autorização para que funcionários públicos, mesmo aqueles ocupantes de cargos de direção superior, a serem sócios cotistas, acionistas ou comanditários em sociedades empresariais.

169. A Lei Complementar nº 68/92, usou como espelho a Lei Federal 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ao passo que, supracitado artigo, é cópia *ipsis litteris* do art. 117, X da Lei 8.112/90.

170. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, publicou a Portaria Normativa nº 6, de junho de 2018, a qual, preceitua especialmente o que não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada, apregoando em seu Art. 5º, IV, que a mera indicação de servidor como sócio-administrador em contrato social.

171. Assim, verifica-se que a requerida poderia e pode perfeitamente fazer parte do quadro societário de qualquer empresa como cotista e que o fato de que exista algum contrato social de determinada empresa em que esta teria em algum momento sido indicada como sócia-administradora, não significa dizer que efetivamente esta tenha exercido esta função na prática, devendo existir comprovação de que, de fato, atuava como administradora na prática.

172. Ademais, em relação ao credenciamento dos CFCs, a responsável não possui o condão de interferir ou beneficiar as empresas, haja vista que é preciso seguir os ditames da Portaria n. 1406/DETRAN/2012 e da análise por outros setores.

173. Desse modo, como não há provas nos autos que afirmem que a senhora Benedita Aparecida de Oliveira tenha atuado como

a) nomear indevidamente a senhora Benedita Aparecida de Oliveira para exercer o cargo de diretora geral adjunta do Detran/RO mesmo ela estando impedida para o exercício de função pública em possível confronto de interesses públicos e privados capaz de comprometer o interesse coletivo e implicando potencial burla aos princípios constitucionais de moralidade e da probidade administrativa.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

administradora das empresas, não há como manter as irregularidades a ela apontadas.

Destarte, em sintonia com o posicionamento da unidade técnica, manifesta-se também esta Procuradoria-Geral de Contas pelo afastamento da irregularidade ora examinada.

Resta, portanto, analisar a Denúncia no que se refere à suposta disponibilização, pelo DETRAN/RO, às empresas de vistoria credenciadas, de sistema não compatível com as diretrizes nacionais estabelecidas pelo DENATRAN e à ventilada renúncia de receitas públicas, com possível repercussão danosa ao erário, em face da inexistência de ressarcimento dos custos da autarquia de trânsito pelas empresas que utilizam o sistema por ela disponibilizado.

Quanto ao primeiro ponto, o corpo técnico da Corte de Contas, em seu relatório preliminar,⁶ entendeu que o sistema desenvolvido pelo DETRAN/RO não atende às diretrizes fixadas na Resolução Contran n. 466/2013, que prevê, em seu artigo 19,⁷ que o laudo de vistoria de identificação veicular, resultado da vistoria veicular, terá validade somente se emitido, monitorado e controlado por meio do Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, nos termos da legislação vigente e atendidos os requisitos técnicos e funcionais especificados em portaria do DENATRAN.

Ao analisar essa questão, a Secretaria Geral de Controle Externo realizou diligências que resultaram em significativo volume de informações e documentos juntados aos autos, inclusive alguns processos administrativos instaurados no âmbito do DETRAN/RO.

⁶ ID 1043144.

⁷ *Verbis*: Art. 19. O Laudo de Vistoria de identificação veicular terá validade somente se emitido, monitorado e controlado por meio do SISCSV, nos termos da legislação vigente e atendidos os requisitos técnicos e funcionais especificados em Portaria do DENATRAN.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal promoverão sua inscrição no DENATRAN para integração das pessoas jurídicas habilitadas com o SISCSV, conforme regulamentação específica do DENATRAN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Com efeito, após o exame dos referidos documentos e processos administrativos, o corpo técnico apontou que o DETRAN/RO estaria postergando a adoção de providências voltadas à realização de ajustes sistêmicos que permitiriam a integração e homologação das vistorias veiculares, relativos a esta unidade federativa, ao sistema SISCSV do DENATRAN.

Indo além dos termos da Denúncia, a unidade instrutiva apontou que o acesso ao sistema SISCSV, para fins de registro das vistorias perante o DENATRAN, estaria sendo realizado por empresa privada, contratada pelas empresas credenciadas de vistorias, por meio de *login* e senha de uso exclusivo e intransferível do DETRAN/RO e que não teriam sido adotadas as medidas necessárias para interrupção dessa atividade ilícita.

Eis, nesse sentido, a manifestação técnica preliminar que apresenta, em detalhes, o contexto em que ocorreria o registro dos laudos de vistoria emitidos no Estado de Rondônia (ID 1043144):

157. Feitos todos esclarecimentos solicitados no Ofício n. 1/2021/SGCE/TCERO, o senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, diretor geral do Detran/RO, concluiu ressaltando que o Detran/RO estava providenciando os ajustes sistêmicos necessários para a integração junto ao Sistema SISCSV do Denatran.

158. No entanto, conforme será detalhadamente demonstrado abaixo, desde o início de 2019, **a direção geral do Detran, juntamente com a sua Coordenadoria de CTI, vem postergando com tais providências, dentre outras, aludindo falta de equipamentos técnicos e/ou dificuldades para a adoção de ajustes sistêmicos necessários para a integração e homologação das vistorias veiculares do Detran ao sistema SISCSV do Denatran**, a fim de evitar a atuação e utilização de login e senha exclusiva do órgão de trânsito.

3.5. Da Nota Técnica n. 536/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

160. Conforme já mencionado, no bojo do processo administrativo federal n. 50000.011335/2020-83, o Departamento Nacional de Trânsito - Denatran foi instado pela Assovis para se manifestar acerca das mesmas denúncias apuradas na presente fiscalização.

161. Conforme também já mencionado acima, por meio da Nota Técnica n. 444/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denatran enviou o Ofício nº 418/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT ao Detran/RO, para que este órgão apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados pela Assovis, no prazo de 15 (quinze) dias.

162. Em resposta ao referido expediente, o diretor geral do Detran/RO manifestou-se por meio do ofício s/n, de 11 de maio de 2020, o qual não foi possível ser acessado por este corpo instrutivo.

163. Por meio da Nota Técnica nº 536/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN, datada de 22/5/2020, a Coordenação-Geral de Apoio Técnico e Fiscalização do Denatran também aludiu que oficiou ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, bem como solicitou a apuração junto ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV do Denatran acerca das vistorias veiculares realizadas no Estado de Rondônia e que tenham sido incluídas no sistema SISCSV, nos últimos 12 (doze) meses (ID1029027, págs. 2619-2626).

164. Quanto ao mérito, o Denatran sustentou, inicialmente, por meio de transcrição de dispositivo legal, que o laudo de vistoria de identificação veicular é realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado, emitido, monitorado e controlado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran.

165. Eis o dispositivo do art. 2º, § 1º, c/c art. 19, caput e parágrafo único, da Resolução Contran nº 466, de 2013 transcrito na referida nota técnica:

Art. 2º A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.

§1º A emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular será realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias-SISCSV, mantido pelo DENATRAN.

[...]

Art. 19. O Laudo de Vistoria de identificação veicular terá validade somente se emitido, monitorado e controlado por meio do SISCSV, nos termos da legislação vigente e atendidos os requisitos técnicos e funcionais especificados em Portaria do DENATRAN.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal promoverão sua inscrição no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENATRAN para integração das pessoas jurídicas habilitadas com o SISCSV, conforme regulamentação específica do DENATRAN. [negritamos]

166. No que tange ao exame dos esclarecimentos pontuais oferecidos no dia 11/5/2020, a Coordenadoria Técnica do Denatran consignou que durante o curso da apuração efetuada existiam 2 (dois) cadastros em favor do Detran/RO no Sistema SISCSV.

167. Em razão da autoridade e expertise a qual detém a autarquia federal de trânsito na matéria em debate, faremos a transcrição integral do capítulo da Nota Técnica n. 536/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT em que se analisa as justificativas apresentadas pelo senhor Neil Aldrin acerca dos apontamentos da denúncia:

[...]

Das alegações apresentadas pelo DETRAN/RO.

Em atendimento à solicitação de prestação de esclarecimentos efetuada pelo DENATRAN no Ofício nº 418/2020/CGATFDENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 2413117), o DETRAN/RO manifestou-se por meio do Ofício s/n, de 11 de maio de 2020 (SEI nº 2450207), assinado pelo seu Diretor Geral, o senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga.

A) funcionamento do sistema.

O DETRAN/RO alega que o sistema eletrônico disponibilizado às ECVs que atuam naquela Unidade Federativa "funciona com a mais absoluta normalidade".

Alega o DETRAN que o sistema funciona "nos moldes do que se acha posto na grande maioria dos Estados". Que por meio do sistema a vistoria seria realizada utilizando um aplicativo com controle de localização e com absoluta segurança em relação à autenticidade do CRV/CRLV, itens de segurança do veículo, e demais componentes.

Alega que não se verifica nenhum transtorno nas atividades dos credenciados, e que não há prejuízo econômico para as empresas de vistoria credenciadas.

B) inexistência de relação jurídica do DETRAN com empresa fornecedora de sistema.

De acordo com o DETRAN/RO "apurou-se que o acesso das empresas credenciadas ECV ao DENATRAN nunca foi realizado por intermédio do DETRAN/RO", e que estaria sendo realizado "desde 2015 por empresa privada sem contrato com o DETRAN que, ao que consta, é a mesma que presta serviços diretamente para as ECV, utilizando-se de senha e login como se o DETRAN/RO fosse, cuja informação foi fornecida pela própria empresa [...]".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alega que "não existe instrumento formal legal de contratação [...] em desconformidade aos termos do art. 3º, §1º, da Resolução CONTRAN nº 466 que determina a única possibilidade de as pessoas jurídicas privadas exercerem a atividade de emissão de laudo de vistoria [...] mediante acesso concedido pelo DENATRAN, e, exclusivamente através do DETRAN, cujo acesso tem custo financeiro".

C) resgate histórico dos fatos.

Acerca dos fatos, a atual gestão do DETRAN manifesta-se nos seguintes termos:

"Ao assumirmos [...] em janeiro de 2019, tivemos conhecimento de que haviam Empresas credenciadas de Vistoria - ECV e cuja normatização estadual se dava através da Portaria n. 2599, de 25/05/2015 (DOE n. 2710, de 01/06/2015).

A referida Portaria e suas posteriores alterações entregou atividade própria do DETRAN inerente a todos os serviços de vistorias (art. 22, III, CTB), quando efetivamente o CONTRAN passou a possibilitar a realização de vistoria por empresas privadas ECV apenas e tão somente para 3 situações (art. 2º, Resolução CONTRAN nº 466/2013), bem como, também, sucumbiu-se da sua obrigação/DEVER CONDICIONANTE E INTRANSFERÍVEL de disponibilizar sistema informatizado próprio para viabilizar o acesso das ECVs ao DENATRAN (art. 3º, §1º, Resolução CONTRAN 466/2013) mesmo tendo determinado tal medida na referida Portaria 2599 e, para surpresa também o entregou para empresa privada a disponibilização do sistema, cuja tratativa formal até a presente data não conseguimos decifrar pois não foi localizado o devido processo administrativo inerente e, "informações" são no sentido de que todas as ECVs teriam contrato com a mesma empresa que vai ao DENATRAN como se o DETRAN/RO fosse, com pagamento por cada laudo realizado."

D) da delegação de competência para realização de vistorias e inspeções veiculares.

Alega o DETRAN/RO que a vistoria de veículos é exercida pelo DETRAN, mediante delegação do órgão federal, nos termos do art. 22, III, do CTB.

Aduz que o CONTRAN editou a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, permitindo que fossem realizados 3 (três) modalidades de vistoria por ECVs habilitadas.

Alega, ainda, que em que pese a restrição prevista na Resolução supramencionada, "o DETRAN/RO através da Portaria n. 2599, de 2015 entregou todas as possibilidade de vistorias para as empresas privadas", e que, em decorrência da edição da Portaria do DETRAN, os usuários do sistema de trânsito estariam realizando todas as vistorias "inclusive as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

condicionantes para qualquer alteração de característica de veículo automotor, a exemplo de substituição de placa, mudança de cor, substituição de motor, chassi, câmbio, regularização de restrição administrativa, etc, nas empresas."

E) Do Sistema.

No que tange ao acesso aos sistemas para registro dos laudos de vistoria, determinado pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alega o DETRAN/RO que "efetivamente não encontramos no âmbito do DETRAN/RO a ocorrência de acesso determinado" na forma do §1º do art. 3º da Resolução em comento, "ou seja, não ocorre por intermédio da entidade executiva de trânsito, o que se constatou é que uma empresa privada sem relação jurídica com o DETRAN é quem vai ao DENATRAN com senha e login do DETRAN/RO, sem processo formal de contratação ou credenciamento e que a referida, ainda, explora financeiramente diretamente as ECVs mediante prestação de serviço direto para elas".

Aduz, então, que em decorrência dos fatos narrados, "o sistema de vistoria ofertado pelo DETRAN/RO foi inteiramente desenvolvido por seus capacitados servidores da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e, [...] não temos dúvidas que atendem a todos os padrões e requisitos necessários [...] em cuja plataforma se processam e tramitam todas, absolutamente todas as transações inerentes aos milhares de veículos automotores e de condutores de veículos[...]."

Alega que "nos moldes do que se acha em funcionamento em vários Estados, [...] a vistoria é realizada por meio de um aplicativo com controle de localização, priorizando a segurança e a eficiência com menor custo possível, onde o vistoriador alimenta com fotos e dados da identificação do veículo cuja captação é enviada instantaneamente para validação no banco de dados do DETRAN/RO[...]."

O DETRAN/RO, a fim de sustentar suas alegações, junta aos autos Parecer Técnico da Coordenadoria de Tecnologia da Informação do DETRAN, em fls. 14 a 17 do Documento (SEI nº 2450207), no qual aquele setor presta, dentre outras informações, as seguintes:

"Quanto as afirmações de que o sistema não grava no SISCSV do DENATRAN os laudos emitidos seja aprovado ou reprovado, esclarecemos que os mesmos são gravados e homologados na base de dados do DETRAN/RO, e poderão ser transmitidos para SISCSV do DENATRAN em momento posterior.

[...]

No que se refere ao ponto em que menciona que os laudos emitidos pelo sistema do DETRAN RO possuem apenas 6



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

dígitos numéricos e estão em desacordo com o SISCSV que utiliza uma numeração de 15 (quinze) dígitos, informamos que os Laudos emitidos são homologados pelo DETRAN/RO, não havendo necessidade de ser homologado pelo DENATRAN. Porém, caso haja necessidade, realizaremos os ajustes necessários."

Aduz, ainda, o DETRAN/RO que "todas as ECVs credenciadas utilizam o sistema próprio do DETRAN/RO" e, ao final, alegou que "as ações do DETRAN/RO se acham em absoluta consonância com a Resolução CONTRAN 466". [destacamos no original]

168. Diante de tais alegações apresentadas pelo Detran/RO, o Denatran entendeu que os fatos controvertidos a serem apurados seriam os seguintes:

- O acesso das empresas credenciadas ECV ao DENATRAN nunca foi realizado por intermédio do DETRAN/RO, vem sendo realizado desde 2015 por empresa privada sem contrato com o DETRAN;
- Que a referida empresa privada utiliza a senha e o login do DETRAN/RO para acessar o sistema do DENATRAN;
- Que o DETRAN/RO editou a Portaria DETRAN/RO nº 2599, de 25 de maio de 2015, que regulamenta a habilitação e define os critérios e condições para atuação de pessoas jurídicas de direito privado na realização de vistorias de identificação veicular, âmbito do Estado de Rondônia, e que esta estaria em desconformidade com as disposições da Resolução CONTRAN nº 466, de 2013;
- Que o DETRAN/RO não cumpre o disposto no art. 3º § 1º da Resolução nº 466, de 2013 (que determina que as ECVs acessarão o sistema do DENATRAN por meio do DETRAN), pois o acesso não ocorre por meio do DETRAN/RO, mas sim de empresa privada (que usa senha e login do DETRAN/RO e que não tem qualquer relação jurídica com o DETRAN);
- O DETRAN/RO desenvolveu sistema próprio de vistoria;
- A vistoria naquele estado é realizada por meio de um aplicativo;
- Todas as ECV credenciadas (habilitadas a efetuar a vistoria veicular, e emitir o correspondente laudo) utilizam o sistema próprio do DETRAN/RO;
- Desde 05/05/2020, o DETRAN/RO determinou que todas as ECV credenciadas deveriam utilizar o sistema próprio do DETRAN para a emissão dos laudos, em razão de uma empresa privada usar a senha e login par acessar o sistema do DENATRAN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

• Ao tomar ciência desse fato (empresa privada utilizando senha e login do DETRAN/RO, como se o DETRAN fosse, para acessar o Sistema do DENATRAN), a atual gestão do DETRAN determinou a instauração de procedimento de apuração dos fatos a cargo da Corregedoria do órgão, autuado sob o número 0010.251907-2019-34, tendo adotado as seguintes providências:

a) Imediata alteração da senha do DETRAN no SISCSV, visando impedir que terceiros acessem o referido sistema através do login e senha que deveriam ser de uso exclusivo do DETRANRO;

b) Após, determinou-se o retorno dos autos à Corregedoria a fim de dar prosseguimento à apuração acerca do fornecimento de login e senha e demais irregularidades correlatas ao fato, devendo antes ser juntada aos autos comprovação da mudança da senha do DETRAN/RO ao SISCSV.

169. Após o resultado da consulta sistêmica (Laudos de vistorias realizadas em Rondônia), o Denatran obteve as seguintes constatações:

Cumpra informar que, durante o curso da apuração efetuada pelo DENATRAN, constatou-se, em pesquisas realizadas junto ao Sistema SISCSV, a existência de 2 (dois) cadastros em favor do DETRAN/RO no referido Sistema. Neste sentido, conforme informado pelo SERPRO, constatou-se:

a) com relação ao primeiro cadastro, não foram encontrados registros de vistorias/laudos;

b) com relação ao segundo cadastro, foram encontrados registros de aproximadamente 120 (cento e vinte) mil vistorias/laudos registrados junto ao SISCSV, nos últimos 12 (doze) meses.

Assim, verifica-se, em princípio, que os laudos de vistoria veicular realizadas no Estado de Rondônia vêm sendo registrados no SISCSV.

Ademais, entende-se que o quantitativo de 120 (cento e vinte) mil vistorias é compatível com a frota de veículos registrada no Estado de Rondônia, bem como com a quantidade de transferências de propriedade efetuadas no mesmo período. Contudo, há que se ressaltar que os lançamentos sistêmicos relativos às vistorias veiculares realizadas em Rondônia, conforme alegado pelo próprio DETRAN, vêm sendo realizados por empresa privada, contratada pelas empresas ECVs, e que detém "login" e "senha" para acessar o sistema SISCSV, agindo como se fosse o DETRAN/RO. [nossos destaques]

170. Antes de concluir acerca do resultado da apuração efetuada e diante dos resultados preliminares de fiscalização, o Denatran afirmou que as vistorias veiculares no Estado de Rondônia estavam



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

sendo “realizadas, pelas empresas habilitadas (ECV), unicamente junto ao Sistema próprio desenvolvido e mantido pelo DETRAN/RO”.

171. Concluiu, ademais, que, apesar das alegações do Detran/RO de que possui controle sobre os laudos de vistorias emitidos no Estado de Rondônia, tal controle se dá unicamente no âmbito de seu sistema próprio e não por meio do Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran.

[...]

173. Em conclusão, a Coordenação-Geral de Apoio Técnico e Fiscalização do Denatran consignou que deve o Detran/RO adotar medidas a fim de adequar seus procedimentos de vistoria veicular à estrita conformidade com as disposições da Portaria Detran/RO nº 2599, de 2015 e as disposições da Resolução Contran nº 466, de 2013, bem como necessidade de que os laudos de vistoria sejam lançados, emitidos, monitorados e controlados pelo Detran/RO no âmbito do SISCSV sem a intermediação de empresa privada contratada pelas ECVs.

174. Eis o teor conclusivo extraído da Nota Técnica 536/2020/CGATFDENATRAN/DENATRAN/SNTT, a qual este corpo técnico acompanha na sua inteireza:

Conclusões.

Primeiramente, conclui-se que, quanto ao aspecto material, não foram, em princípio, identificadas desconformidades entre as disposições da Portaria DETRAN/RO nº 2599, de 2015 e as disposições da Resolução CONTRAN nº 466, de 2013.

E, deste modo, entende-se que deve o DETRAN/RO adotar todos os esforços a fim de que seus procedimentos de vistoria veicular sejam realizados em estrita conformidade com os dois diplomas normativos vigentes.

De outro lado, conclui-se pela inexistência de óbice legal à utilização de sistema próprio para inserção e controle dos laudos de vistoria veicular realizados no âmbito do DETRAN/RO, desde que os laudos de vistoria sejam registrados também, por força da Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, junto ao Sistema SISCSV do DENATRAN.

Nesta esteira, a ferramenta tecnológica própria do DETRAN/RO deve ser utilizada de maneira suplementar, haja vista restar inafastável que os aludidos laudos de vistoria sejam lançados, emitidos, monitorados e controlados no âmbito do Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias (SISCSV), mantido pelo DENATRAN.

3.50. Por fim, conclui-se que o lançamento sistêmico relativo às vistorias veiculares realizadas em Rondônia deve ser realizado pelo DETRAN responsável e, portanto, recomenda-se que aquele órgão de trânsito adote as medidas necessárias para interromper a atividade da empresa privada, contratada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

pelas empresas ECVs, que detém "login" e "senha" para acessar o sistema SISCSV, e que, alegadamente, vem agindo como se fosse o DETRAN/RO.

E, neste sentido, recomenda-se que o DETRAN/RO passe a atuar, conforme estabelece a legislação, como centralizador e prestador das informações relativas às vistorias veiculares realizadas no âmbito daquela Unidade Federativa.

Encaminhamentos.

Diante de todo o exposto, informa-se que o DENATRAN, por meio do OFÍCIO Nº 542/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 2481067), notificou o DETRAN/RO com a determinação de que, imediatamente, regularize os procedimentos para registro dos laudos de vistoria veicular junto ao Sistema SISCSV.

Esta são, para o caso, as considerações da Coordenação-Geral de Apoio Técnico e Fiscalização (CGATF). Sugerimos, por fim, que a manifestação inserta na presente Nota Técnica seja encaminhada ao juízo da 20ª Vara Cível da SJDF, para fins de atendimento à determinação contida no Mandado de Notificação e Intimação, expedido nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 1010539-27.2020.4.01.3400, impetrado pela Associação das Empresas de Vistorias do Estado de Rondônia (ASSOVIS).

Diante do cenário descortinado em suas diligências, o corpo técnico capitulou irregularidades consubstanciadas em condutas omissivas do Diretor Geral do DETRAN/RO, do Corregedor Geral Adjunto, da Diretora Técnica de Veículos e do Coordenador de Tecnologia de Informação (ID 1043144).

As condutas omissivas seriam em face da não conclusão de processos administrativos instaurados no âmbito do DETRAN/RO para realização de aperfeiçoamentos no sistema e para apuração de responsabilidade pela disponibilização de *login* e senha do DETRAN/RO para utilização por empresa privada, a qual estaria efetuando o registro dos laudos de vistoria no sistema mantido pelo DENATRAN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

No relatório conclusivo, o corpo técnico considerou sanadas todas as irregularidades que apontou em relação ao Corregedor Geral Adjunto,⁸ à Diretora Técnica de Veículos⁹ e ao Coordenador de Tecnologia de Informação¹⁰.

Por outro lado, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades imputadas ao Diretor Geral do DETRAN/RO, em razão das quais a

⁸ Quais sejam: **4.2 - De responsabilidade do senhor Tiago Luís Veloso da Costa, corregedor geral adjunto do Detran/RO, CPF n. 988.322.042-15, por:**

a) **ter retardado, imotivadamente, a adoção de atos de seu ofício de corregedor geral adjunto do Detran/RO para o andamento regular do processo SEI n. 0010.251907-2019-34**, o qual se encontra paralisado por mais de dois meses (61 dias) sem qualquer manifestação ao impulso obrigatório para à elucidação de quem, como e quando forneceu login e senha de propriedade do Detran/RO para acesso da empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran, bem como a apuração das denúncias do possível envolvimento da Diretora Adjunta do Detran/RO em processos de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica;

b) **ter retardado, imotivadamente, a adoção de atos de seu ofício de corregedor geral adjunto do Detran/RO para o andamento regular do processo SEI n. 0010.245114/2019-86**, o qual se encontra paralisado por quase dois anos (614 dias) sem qualquer manifestação ao impulso obrigatório para a elucidação do possível envolvimento da diretora adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, aos fatos veiculados na imprensa jornalística do estado e mencionados ao longo deste relatório;

c) **ter retardado, imotivadamente, a adoção de atos de seu ofício de corregedor geral adjunto do Detran/RO para o andamento regular do processo SEI n. 0010.306789/2019-17**, o qual se encontra paralisado por 612 dias sem qualquer ato tendente à apuração de possíveis irregularidades na participação da diretora-adjunta do Detran/RO, Benedita Aparecida de Oliveira, no quadro societário de empresas prestadoras de serviços públicos delegados pela entidade na qual ela exerce poder de decisão.

⁹ Quais sejam: **4.4. De responsabilidade da senhora Maria Aparecida Izidoro dos Santos, diretora técnica de veículos-DTV/DETRAN/RO, CPF n. 094.169.368-63, por:**

a) **ter se manifestado favoravelmente ao acesso de empresa privada por meio de login e senha de uso exclusivo do Detran/RO ao sistema de emissão do laudo padronizado do SISCSV mantido pela Denatran**, sem antes de tomar as cautelas necessárias acerca da aparente ilegalidade de registros junto ao Denatran em favor Detran/RO e operacionalizado pelas empresas privadas ao acessarem indevidamente o sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV.

¹⁰ Quais sejam: **4.3. De responsabilidade do senhor Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos, coordenador CTI-DETRAN/RO, CPF n. 386.454.912-49, por:**

a) **praticar atos contraditórios ao resultado das investigações realizadas pelo Denatran, no que tange à conclusão de que os lançamentos sistêmicos relativos às vistorias veiculares realizadas em Rondônia estavam sendo realizados por empresa privada que detinha "login" e "senha" para acessar o sistema SISCSV**, bem como por ter viabilizado contato com representante da empresa Otimize Sistemas (Sr. Guilherme) e determinado a garantia de meios tecnológicos (acesso VPN) para que empresa privada acessasse o sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV;

b) **não adequar os procedimentos de vistoria veicular do Detran/RO à Resolução Contran nº 466/2013**, postergando, desde as primeiras solicitações em 2019, agora quase seis meses (170 dias) para invocar o contexto da pandemia e existência de outras demandas com alto grau de prioridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

unidade técnica pugnou pela aplicação de multa ao referido agente (ID 1134908), *in verbis*:

4.1. De responsabilidade do senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, CPF n. 736.750.836-91, por:

a) **não adotar e/ou determinar medidas necessárias ao andamento regular do processo SEI n. 0010.251907-2019-34**, o qual se encontra paralisado por mais de dois meses (61 dias), sem nenhuma manifestação tendente à elucidação de quem, como e quando forneceu login e senha de propriedade do Detran/RO para acesso da empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran, bem como a apuração das denúncias do possível envolvimento da diretora adjunta do Detran/RO em processo de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica;

b) **omitir-se diante das práticas possivelmente ilícitas perpetradas no órgão em que exerce poder de decisão e de controle, notadamente em não promover o andamento do processo SEI n. 0010.033322/2019-34**, o qual se encontra paralisado por mais de um ano (578 dias) sem qualquer manifestação para a elucidação das graves questões descortinadas com o requerimento da empresa Olho Vivo Vistorias e a consequente apuração de responsabilidades de quem deu causa para o acesso indevido de empresas privadas ao sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV;

c) **omitir-se diante da necessidade de adoção e/ou determinação de providências tendentes a estancar as práticas ilícitas perpetradas no âmbito do órgão executivo de trânsito, notadamente em não promover o andamento do Processo nº 0010.068243/2019-44**, o qual se encontra paralisado por mais de 2 (dois) anos (726 dias) sem qualquer manifestação para o deslinde das graves questões relacionadas ao atendimento dos requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV diretamente pelo Detran/RO para vistoria de identificação veicular estabelecidos pelo Denatran na Portaria 130/2014;

d) **adotar medidas tendentes a possível renúncia de receitas tributárias, consubstanciadas na ausência de ressarcimento pelas ECVs no valor de 0,50 UPF/RO pelos serviços de acesso e integração ao Banco de Dados do Detran-RO e BIN, homologação do laudo e inclusão do mesmo no SISCSV ou qualquer outro sistema informatizado utilizado pelo órgão. Em sendo o caso de tal taxa ter sido estabelecida em tabela da autarquia para cobrança dos proprietários de veículos, apresente a fundamentação legal e a sua respectiva fonte de receita;**

e) **não quantificar o valor arrecadado indevidamente pela empresa OXXY.Net. e não adotar medidas para o ressarcimento aos cofres da autarquia de trânsito, considerando que a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

empresa privada se utilizou de login e senha do Detran/RO para acessar o SISCSV;

f) apresentar esclarecimentos conflitantes em relação ao real quantitativo de ECVs que utilizam o sistema desenvolvido pela autarquia estadual de trânsito e de empresa privada, bem como em relação às medidas que foram efetivamente adotadas para viabilizar a integração/homologação dos laudos de vistoria gerados no sistema eletrônico desenvolvido pelo Detran/RO ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran, como condição de validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

g) não comprovar as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito quanto à quantificação do valor arrecadado indevidamente pela empresa privada que detinha login e senha do DETRAN/RO e as respectivas medidas para o ressarcimento aos cofres públicos da Autarquia de Trânsito;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

181. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator que:

[...]

6.2 aplique a multa ao senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, em razão das irregularidades elencadas no item 4.1, deste relatório, nos termos do art. 55, II e III, da LC n. 154/96;

Pois bem.

Quanto ao saneamento das irregularidades irrogadas ao Corregedor Geral Adjunto, à Diretora Técnica de Veículos e ao Coordenador de Tecnologia de Informação, corrobora-se o entendimento técnico exarado no relatório ID 1134908, por seus próprios fundamentos, os quais são ora adotados.

Passa-se, então, à análise das irregularidades remanescentes do exame técnico (ID 1134908,) atribuídas ao Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, na qualidade de Diretor Geral do DETRAN/RO.

Antes de iniciar propriamente o exame das infringências capituladas no relatório técnico, necessário ressaltar que, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, o desenvolvimento de sistema próprio pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DETRAN/RO para registro/homologação de vistorias de veículos não constitui irregularidade, tratando-se de decisão discricionária da gestão administrativa daquela entidade da administração indireta estadual.¹¹

No entanto, em consonância com o previsto na Resolução Contran n. 466/2013, os registros constantes do sistema próprio da Autarquia Estadual não substituem ou dispensam a necessária anotação das vistorias junto ao Sistema SISCSV do DENATRAN.

Por oportuno, eis a redação dos dispositivos pertinentes constantes na referida Resolução Contran n. 466/2013:

Resolução Contran nº 466, de 2013

[...]

Art. 2º **A vistoria de identificação veicular**, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, **é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.**

§1º **A emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular** será realizada exclusivamente por meio eletrônico e **só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias-SISCSV**, mantido pelo DENATRAN.

[...]

Art. 19. O Laudo de Vistoria de identificação veicular **terá validade somente se emitido, monitorado e controlado por meio do SISCSV**, nos termos da legislação vigente e atendidos os requisitos técnicos e funcionais especificados em Portaria do DENATRAN.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal promoverão sua inscrição no DENATRAN para integração das pessoas jurídicas habilitadas com o SISCSV, conforme regulamentação específica do DENATRAN. (Destacou-se)

¹¹ Acerca dos custos para implementação e manutenção do referido sistema, haverá manifestação específica mais adiante neste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Além disso, importa mencionar que, por meio da Portaria n. 130/2014, o DENATRAN estabeleceu os “requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificado de Segurança Veicular e Vistoria (SISCSV), pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal”.

De acordo com os regramentos mencionados, depreende-se que os laudos das vistorias devem ser registrados no SISCSV, independentemente dos registros complementares em eventual sistema mantido pelo órgão executivo de trânsito, a par de que o acesso dos órgãos executivos de trânsito ao Sistema Nacional se dará, necessariamente, com a observância dos requisitos técnicos exigidos na Portaria n. 130/2014.

Imprescindível reiterar que “o Laudo de Vistoria de identificação veicular terá validade somente se emitido, monitorado e controlado por meio do SISCSV”, haja vista a expressa previsão do artigo 19 da Resolução Contran n. 466/2013.

Nesse contexto, impõe-se que o DETRAN/RO, ao emitir laudos de vistorias mediante seu sistema próprio, transmita-os ao SISCSV, em tempo razoável para que surtam os efeitos almejados.

Todavia, de acordo com o noticiado na Denúncia as informações relativas às vistorias registradas na base de dados do DETRAN/RO não estariam sendo posteriormente transmitidas para o sistema do DENATRAN, o que ocasionaria a invalidade de todos os laudos de vistoria emitidos e registrados mediante o sistema desenvolvido pela Autarquia de Trânsito Estadual.

Ocorre que, no curso da apuração efetuada pelo DENATRAN, no Processo Administrativo n. 50000.011335/2020-83, mencionado pelo corpo técnico da Corte de Contas em seu relatório ID 1043144, constatou-se que o DETRAN/RO possuía dois cadastros perante o DENATRAN, sendo que no primeiro cadastro não foram encontrados registros de vistorias/laudos; já no segundo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

cadastro “foram encontrados registros de aproximadamente 120 (cento e vinte) mil vistorias/laudos registrados junto ao SISCSV, nos últimos 12 (doze) meses”, referindo-se aos doze meses que antecederam o mês de maio de 2020.

Nessa perspectiva, é possível concluir que os laudos emitidos nesta unidade federativa cumpriram no período de maio/2019 a maio/2020 o requisito de validade previsto na Resolução Contran n. 466/2013, pelo que não se confirma a noticiada nulidade dos laudos emitidos através do sistema do DETRAN/RO.

Contudo, há nos autos elementos indicativos de que tais registros não teriam sido efetuados diretamente pelo DETRAN/RO, mas sim por empresa privada utilizando senhas de acesso pertencentes à autarquia estadual.

Nesse sentido, de acordo com o que consta das razões de justificativas apresentadas pela Diretora Técnica de Veículos do DETRAN/RO, Senhora Maria Aparecida Izidoro dos Santos, os registros dos laudos de vistoria no SISCSV ocorreriam por meio da atuação de empresa privada (OXXY.Net) que utilizaria senha do próprio órgão de trânsito estadual.

Em síntese, a Diretora Executiva de Trânsito relata que, durante a vigência da Portaria n. 1334/2010 do DENATRAN, o registro das vistorias no SISCSV se dava mediante atuação das chamadas Unidade de Gestão Central – UGC, empresas que eram cadastradas diretamente perante o órgão federal e que eram contratadas pelas empresas credenciadas de vistoria para prestação de serviços de tecnologia da informação para inserção dos dados no SISCSV.

Segundo a mencionada servidora, a partir da entrada em vigência da Portaria n. 130/2014/DENATRAN,¹² a atuação das UGC's deixou de

¹² Estabelece requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificado de Segurança Veicular e Vistoria (SISCSV), pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=274063> – Acesso em 08.02.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

existir, recaindo a responsabilidade de controle das informações inseridas no SISCSV diretamente aos respectivos órgãos executivos de trânsito estaduais.

Os fatos narrados pela Diretora Técnica de Veículos do DETRAN/RO foram sintetizados no relatório conclusivo ID 1134908, cujo excerto correspondente é a seguir transcrito:

147. A responsável esclareceu, inicialmente, que **para que uma Empresa de Vistoria- ECV pudesse atuar aqui em Rondônia teria, obrigatoriamente que se “vincular” por meio de contrato formal com uma UGC – Unidade de Gestão Central**, dentre tantas existentes e credenciadas pelo DENATRAN em todo o Brasil, dentre elas a Empresa OXXY Net, com sede no estado de São Paulo/SP. **Por ato do CONTRAN, por meio da Resolução nº 466/2013, alterada pela Resolução nº 496/2014, houve a extinção dos credenciamentos pelo DENATRAN das UGC's, passando a responsabilidade da vinculação ao SISCSV diretamente pelos DETRANS nos respectivos Estados.**

148. Pontuou que até o momento em que foi instada pela empresa Toguchi Vistoria Automotiva Ltda., para que pudesse contratar a empresa Otimiza TI como UGC, não tinha conhecimento algum da existência de acesso irregular por parte da empresa de nome OXXY Net, e, sobretudo desconhecia que ela tinha posse de dados esses exclusivos do Detran/RO (login e senha como UGC/DETRAN), situação essa que somente ficou sabendo quando essa mesma empresa Otimiza TI solicitou os dados para ser integrada, ou seja, login e senha, estes que deveriam ser exclusivos da Autarquia.

149. Afirmou que ao se manifestar pela integração da empresa Otimiza TI, sem querer, **acabei por descobrir, que a empresa OXXY Net, já se utilizava do login e senha específicos do DETRAN-RO, o que foi confirmado posteriormente pelo próprio representante da empresa, o Sr. Luiz Neca.** Destacou que no pedido protocolizado pela empresa Toguchi Vistoria Automotiva Ltda., nome fantasia “Olho Vivo Vistoria”, que teve conhecimento e verificou que não havia sistema próprio desenvolvido pelo Detran/RO para acesso ao SISCSV, que em tese ainda seria executado por intermédio de empresa (UGC), ainda credenciadas e habilitadas pelo DENATRAN e subcontratadas pelas Empresas de Vistorias Eletrônicas, locais, nos termos da Portaria n. 1334/2010 do DENATRAN.

150. A responsável afirmou que vislumbrou que, se a empresa OXXY Net já acessava o sistema, em tese, ainda com o acesso mediante credenciamento pelo DENATRAN não havia, a priori, qualquer óbice para que outra empresa com a mesma prestação de serviço no caso a empresa Otimiza TI, também pudesse ser contratada pela empresa de vistoria Toguchi Vistoria Automotiva Ltda, ou qualquer outra



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

interessada, até as adequações necessárias pelo DETRAN-RO para atender os requisitos da Portaria n. 130/2014 do DENATRAN.

151. Destacou que, no momento da solicitação de integração sistêmica pela empresa Otimiza TI e do despacho favorável à sua integração ainda não tinha ciência do acesso “irregular” por parte da empresa OXXY Net, com login e senha fornecidos pelo DETRAN-RO, na gestão anterior, fato este que está sendo apurado pela Diretoria Geral no Processo SEI n. 0010.251907/2019-34. **Afirmou que no dia 08.04.2019 tomou conhecimento de que uma pessoa jurídica estava utilizando senha e login exclusivos de acesso de Órgão de Trânsito junto ao DENATRAN.**

152. Ato contínuo, em 10/04/2019, expediu a Comunicação Interna nº 060/2019, noticiando ao Diretor Geral a “grave situação” e solicitou adoção de providências, dentre elas a apuração dos fatos por parte da Corregedoria do DETRAN-RO (SEI ID 5401093). **Juntou a informação confirmada pelo próprio representante da empresa OXXYNet no e-mail enviado a esta Autarquia onde declarou “segue abaixo o login e senha de acesso que nos foi fornecido há quase dois anos pela gestão anterior” (SEI ID 7017427).**

153. Em relação à empresa Otimiza TI - SEI 0010.033322/2019-34, enfatizou que nunca foi integrada ao sistema SISCSV ou a qualquer outro sistema interno do DETRANRO. Dessa forma, após as confirmações necessárias pela CTI/DETRAN de que a empresa Otimiza TI não teve acesso ao SISCSV por intermédio do DETRAN ou a qualquer outro sistema e, considerando que o processo já era parte do processo apuratório, o Processo nº 0010.033322/2019-52 foi concluído na unidade (DETRAN/DTV), em 10/09/2019. (Destacouse)

Da narração dos fatos, depreende-se que empresa privada denominada “OXXY.Net”, utilizando *login* e senha do DETRAN/RO, efetuava, mediante pagamento das empresas credenciadas de vistorias, os registros dos laudos no Sistema mantido pelo DENATRAN (ID 1134908).

Consta dos autos que o DETRAN/RO solicitou, em 04.05.2020, ao DENATRAN a exclusão do cadastro supostamente utilizado pela empresa OXXY.Net, inexistindo nos autos notícias de como se processa o registro no SISCSV



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

dos laudos de vistoria emitidos, após essa data, através do sistema desenvolvido pelo DETRAN/RO.¹³

Os elementos coligidos aos autos denotam que há risco significativo de que os laudos de vistorias emitidos após 04.05.2020, mediante o sistema desenvolvido pelo DETRAN/RO, não estejam registrados no SISCSV, em descumprimento aos artigos 2º e 19 da Resolução Contran n. 466/2013.

Porém, ao capitular as infringências no relatório técnico preliminar, o corpo técnico não definiu a responsabilidade pela inexistência, em tese, de emissão, monitoramento e controle dos laudos de vistorias por meio do SISCSV, em consonância com os artigos 2º e 19 da Resolução Contran n. 466/2013.

Dando maior ênfase às noticiadas falhas no sistema desenvolvido pelo órgão estadual de trânsito, o corpo técnico definiu a responsabilidade do Diretor Geral do DETRAN/RO, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, nos seguintes termos (ID 1043144):

c) omitir-se diante da necessidade de adoção e/ou determinação de providências tendentes a estancar as práticas ilícitas perpetradas no âmbito do órgão executivo de trânsito, notadamente em não promover o andamento do Processo nº 0010.068243/2019-44, o qual se encontra paralisado por mais de 2 (dois) anos (726 dias) sem qualquer manifestação para o deslinde das graves questões relacionadas ao atendimento dos requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV diretamente pelo Detran/RO para vistoria de identificação veicular estabelecidos pelo Denatran na Portaria 130/2014;

Em suas razões de justificativas, o Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga informou que o desenvolvimento do sistema, solicitado inicialmente mediante o Processo SEI n. 0010.068243/2019-44, está sendo tratado mediante o

¹³Importante mencionar que, mediante a Resolução n. 632/2016, o DENATRAN estabeleceu procedimentos para a prestação de serviços por *Instituição Técnica Licenciada - ITL* para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art.106 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo provável que sejam essas instituições contratadas pelas ECV's que não utilizam o sistema do DETRAN/RO, nos termos referidos na Denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo SEI n. 0010.251907/2019-34, que visa à adequação do precário sistema desenvolvido no ano de 2019 para atender a todos os critérios instituídos pelo DENATRAN (ID 1063875).

O Diretor Geral da Autarquia afirmou que em razão da pandemia da Covid-19, a unidade priorizou o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para possibilitar a efetiva prestação dos serviços veiculares e de condutores através de plataformas virtuais para assegurar o indispensável distanciamento social, razão pela qual “só foi possível a retomada parcial dos estudos dos manuais técnicos em meados de setembro/2020, momento em que foi realizado o primeiro *sprint* para discutir a adequação do Sistema de Vistoria e de acordo com os requisitos exigidos tecnicamente conforme a Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAN”.

Ao examinar as justificativas apresentadas, o corpo técnico concluiu pela permanência do apontamento, nos seguintes termos (ID 1134908):

Análise Técnica

38. Constata-se que o responsável apresentou o SEI 0010.251907/2019-34 para afirmar que o sistema de vistoria está sendo desenvolvido, em andamento há mais de um ano. Contudo, não se manifestou acerca do SEI 0010.068243/2019-44 e sua paralisação, sobretudo porque ficou-se inerte diante da premente necessidade de deliberação acerca das providências necessárias à regularização dos serviços de emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular por meio eletrônico com validade no âmbito no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran (SEI nº 5463658, do dia 11/04/2019).

39. No relatório técnico preliminar, houve o destaque que, ao compulsar os autos do processo administrativo SEI nº 0010.251907/2019-34, verificou-se, à época, que somente fora juntado ao referido processo a Comunicação Interna nº 60/2019/DETRAN-DTV, assinada pela Diretora Técnica de Veículos, sendo omitido o teor do despacho exarado pelo Diretor Geral do Detran, o qual afirmou que no mês 07/2019 o órgão executivo de trânsito já tinha criado o seu próprio sistema de vistoria para acesso das ECVs, e que faltavam apenas finalizar os procedimentos necessários para adequar o sistema Detran ao acesso SISCSV.

40. Além do mais, não se trata apenas do desenvolvimento do sistema, mas de manifestação quanto ao deslinde das graves



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

questões relacionadas ao atendimento dos requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV diretamente pelo Detran/RO para vistoria de identificação veicular estabelecidos pelo Denatran na Portaria 130/2014.

41. Diante disso, em razão da falta de maiores esclarecimentos quanto à inércia do Processo n. 0010.068243/2019-44 e da apuração das questões graves relacionadas aos requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV diretamente pelo Detran/RO para vistoria de identificação veicular estabelecidos pelo Denatran na Portaria 130/2014, a irregularidade se manteve. (Destacou-se)

Consoante declarado pelo próprio Diretor Geral da Autarquia, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, o sistema desenvolvido pela unidade não atende aos requisitos técnicos estabelecidos na Resolução Contran n. 466/2013 e na Portaria n. 130/2014 do DENATRAN, de modo que em relação à existência de falhas no sistema desenvolvido pelo DETRAN/RO está configurada a procedência da Denúncia.

Malgrado a permanência da irregularidade, ao contrário do que proposto pelo corpo técnico, deixa-se de opinar pela aplicação de multa, pelas razões a seguir delineadas.

A Portaria n. 130 do DENATRAN, que institui os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, foi editada em 2014, iniciando-se, em 2019, os procedimentos no âmbito do DETRAN/RO para implementação do sistema próprio, desenvolvido pelos servidores do quadro da Autarquia Estadual.

De acordo com o Coordenador da CTI/DETRAN/RO, Senhor Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos, dos 16 requisitos técnicos exigidos para adequação do sistema de vistoria DETRAN/RO, apenas 3 encontram-se pendentes, os quais, para saneamento, dependiam da entrega, pelo DENATRAN, dos manuais de instruções e padrões para o seu desenvolvimento, o que foi efetuado somente em agosto de 2020, já no cenário de pandemia, o que retardou a conclusão dos ajustes necessários (ID 1061597).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Merece destaque a análise do corpo técnico que considerou sanada irregularidade irrogada ao Coordenador da CTI, relativa à não adoção de medidas para adequação do sistema de vistoria do DETRAN às normas pertinentes, por entender que o responsável envidou esforços para adequar o sistema, consoante *in verbis*:

144. Quanto ao item b, o responsável destacou que o fato do Sistema de Vistoria Veicular DETRAN/RO não estar ainda adequado aos procedimentos da Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAN, deu-se pela ausência dos manuais que continham as instruções e padrões para o desenvolvimento, o que era impossível para a CTI/DETRAN/RO realizar a integração sistêmica de forma completa junto ao Sistema de Vistoria Veicular/SISCSV, tendo em vista que só foi recebido no mês agosto de 2020.

145. No entanto, o responsável juntou tabela com os requisitos técnicos pendentes de adequação no sistema de vistoria DETRAN/RO conforme a legislação vigente (ID 1061597), sendo que de 16 itens, apenas 3 encontram-se pendentes. Desse modo, constata-se que o responsável tem envidado esforços para adequar o sistema à Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAN, de modo que as irregularidades devem ser afastadas.

Considerando as medidas adotadas para regularização do sistema, apesar de considerar, neste ponto, procedente da Denúncia, visto que o próprio Diretor Geral e o Coordenador de Tecnologia da Informação reconhecem as falhas técnicas existentes, deixa-se de opinar pela aplicação de multa ao Diretor Geral, tendo em vista os esforços empreendidos.

Apesar disso, opina-se pela expedição de determinação ao atual Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia para que adote medidas visando a inteira adequação do sistema de vistorias desenvolvido por aquela Autarquia às diretrizes e requisitos técnicos estabelecidos na Resolução Contran n. 466/2013 e na Portaria n. 130/2014 do DENATRAN.

O corpo técnico apontou, ainda, que o Diretor Geral do DETRAN/RO teria apresentado informações conflitantes em relação ao quantitativo de empresas de vistoria credenciadas que utilizam o sistema de vistoria da unidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

em relação às medidas adotadas para viabilizar a integração/homologação dos laudos de vistoria gerados no sistema eletrônico desenvolvido pelo DETRAN/RO ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias – SISCSV. Vejamos:

f) apresentar esclarecimentos conflitantes em relação ao real quantitativo de ECV's que utilizam o sistema desenvolvido pela autarquia estadual de trânsito e de empresa privada, bem como em relação às medidas que foram efetivamente adotadas para viabilizar a integração/homologação dos laudos de vistoria gerados no sistema eletrônico desenvolvido pelo Detran/RO ao Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo Denatran, como condição de validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Necessário consignar que o apontamento acima não consta da Denúncia, tratando-se de percepção do corpo técnico após o exame da documentação juntada aos autos pela Administração do DETRAN/RO.

Nessa perspectiva, ao contrário do que posto pelo corpo técnico, esta Procuradoria-Geral de Contas não verificou nos autos esclarecimentos conflitantes relativos às medidas adotadas para integração dos laudos de vistoria ao sistema eletrônico SISCSV.

Pelo contrário, a análise já delineada anteriormente revela que, de fato, resta incontroverso que os requisitos técnicos exigidos pelo DENATRAN para a adequação dos sistemas desenvolvidos pelos órgãos executivos de trânsito não estão contemplados no sistema desenvolvido pelo DETRAN dessa unidade federativa.

Com efeito, não sendo identificado quais seriam os esclarecimentos conflitantes acerca do ponto, não há como remanescer tal irregularidade.

Por outro lado, no que se refere à apresentação de esclarecimentos conflitantes quanto ao real quantitativo de empresas de vistoria credenciadas que utilizam o sistema da autarquia estadual, o corpo técnico evidenciou, em seu relatório conclusivo, o seguinte (ID 1134908):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

82. O principal ponto é que senhor Neil Aldrin, no dia 21/9/2019, por meio do Ofício n. 11646/2020/DETRAN-ASSESGAB assevera que o Detran/RO já possuía sistema próprio “disponibilizado e plenamente utilizado por todas as ECVS” (ID-943318, pág. 03) e depois, no dia 1/11/2019 (petição juntada ao PCe n. 02794/19) afirmou que das 40 empresas de vistoria associadas a Assovis, 13 já haviam aderido e estavam utilizando o sistema do Detran (ID-828003, pág. 02).

83. Posteriormente, no dia 11/5/2020, o senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, em resposta ao Ofício n. 418/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, juntado ao processo administrativo federal n. 50000.01335/2020-83, voltou atrás e afirmou que “o sistema eletrônico disponibilizado pelo Detran/RO para as 45 ECV credenciadas, funcionava com a mais absoluta normalidade” e que “Todas as ECV’s credenciadas utilizam o sistema próprio do Detran/RO (ID-1029027, pág. 2610).

84. Em decorrência das declarações do responsável estarem em aparente contradição, eis que, hora afirma que todas as ECVs utilizam o sistema desenvolvido pelos técnicos da autarquia estadual de trânsito e hora assevera que apenas 13 das 45 empresas estavam utilizando tal sistema.

85. Em sua nova defesa, afirmou que 44 ECVs credenciadas estão atuando exclusivamente no sistema de Vistoria do DETRAN/RO. Em consulta ao sítio do DETRAN, constatou-se que, de fato, existem 44 ECVs credenciadas, mas não há qualquer menção de que utilizam o sistema próprio do DETRAN.

86. Dessa forma, verifica-se que a irregularidade se manteve em razão da falta de esclarecimentos por parte do responsável.

De fato, as informações constantes dos autos não se apresentam seguras quanto ao quantitativo de empresas credenciadas que realmente utilizam o sistema do DETRAN/RO, de modo que a irregularidade está configurada, ressaltando-se que o fato denota ausência de controle quanto ao uso do sistema.

Outra irregularidade capitulada pelo corpo técnico, cuja responsabilidade fora atribuída ao Diretor Geral da Autarquia, refere-se ao acesso ao SISCSV, por empresa privada, mediante utilização de senhas do DETRAN/RO, nos seguintes termos:

a) não adotar e/ou determinar medidas necessárias ao andamento regular do processo SEI n. 0010.251907-2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de dois meses (61 dias), sem nenhuma manifestação tendente à elucidação de quem,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

como e quando forneceu login e senha de propriedade do Detran/RO para acesso da empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran, bem como a apuração das denúncias do possível envolvimento da diretora adjunta do Detran/RO em processo de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica;

Acerca das medidas adotadas para obstar a continuidade de acesso por empresa privada mediante senhas da Autarquia de Trânsito, dos elementos coligidos aos autos pelo Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor Geral do DETRAN/RO, extrai-se que “no dia 04/05/2020, foi determinado a suspensão do acesso deste DETRAN/RO como Unidade Central de Gerenciamento – UCG e do acesso DETRAN-DENATRAN, que foi concretizado no dia 05/05/2020, interrompendo o acesso da empresa OXXY ao SISCSV, como se DETRAN fosse (IDs SEI 0011397085 e 0011347001)”.

Além disso, o Senhor Tiago Luís Veloso da Costa, Corregedor Geral Adjunto do DETRAN/RO declarou que “foi elaborado o Parecer nº 2/2020/DETRAN-CORGEADJ “PRELIMINAR” (ID 9722774 SEI DETRAN), em que sugeriu ao Diretor Geral a imediata alteração da senha desta Autarquia ao sistema SISCSV, visando impedir que terceiros acessem o referido sistema através do login e senha que deveriam ser de uso exclusivo do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO”.

Asseverou, também, o Corregedor Geral Adjunto que “após confecção do Parecer supramencionado, os autos foram remetidos ao Diretor Geral no dia 20/01/2020, às 10h06, para análise, deliberação e homologação” e que “as sugestões descritas no Parecer nº 2/2020/DETRAN-CORGEADJ, no tocante a mudança de senha da Autarquia ao sistema SISCSV, foram pleiteadas junto ao DENATRAN nos autos 0010.458628/2019-08, através do Ofício nº 13.252-2019, (ID 0018744324 – SEI DETRAN), inacessíveis a Corregedoria Geral”.

Examinando as justificativas apresentadas, o corpo técnico entendeu que permanece a responsabilidade do Diretor Geral por “não adotar e/ou determinar medidas necessárias ao andamento regular do processo SEI n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

0010.251907-2019-34, cujo objeto é a *elucidação de quem, como e quando forneceu login e senha de propriedade do Detran/RO para acesso da empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran, bem como a apuração das denúncias do possível envolvimento da diretora adjunta do Detran/RO em processo de credenciamento de empresa que atua no ramo de vistoria eletrônica*”.

De acordo com o corpo instrutivo referida autoridade *“não se manifestou quanto à elucidação de quem, como e quando forneceu login e senha de propriedade do Detran/RO para acesso da empresa OXXI-NET ao SISCSV do Denatran”*.

Ocorre que, ao examinar a mesma irregularidade em relação ao Corregedor Adjunto do DETRAN/RO, o corpo técnico a considerou sanada, por entender que *“os fatos envolvendo o possível fornecimento de senha do DETRAN/RO e demais irregularidades correlatas tiveram andamento através de diligências”* e que *“houve a instauração do processo SEI n. 0010.245114/2019-86 [...] que buscou, antecipadamente, apurar as possíveis irregularidades relacionadas à servidora Benedita”* (ID 1134908).

Com a devida vênia, afigura-se contraditório o posicionamento técnico, na medida em que considera que foram adotadas medidas de apuração de responsabilidade quanto à disponibilização de *login* e senha do DETRAN/RO e da atuação da Diretora Adjunta, ao mesmo tempo em que considera que permanece a irregularidade no que se refere ao Diretor Geral.

De fato, não consta dos autos a indicação do responsável pelo repasse de dados de acesso à empresa privada, mas constam as medidas que foram adotadas para tal apuração, juntando-se, inclusive informação prestada pela empresa que utilizava indevidamente o cadastro do DETRAN/RO, a qual informou que *“o login e senha de acesso [que] nos foi fornecido há quase dois anos pela gestão anterior”* (ID 1134908).

Desse modo, este Órgão Ministerial entende que não se mostra configurada, na espécie, a suscitada conduta omissiva do agente público, dado que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

conforme ressaltou o corpo técnico no relatório ID 1134908, foram adotadas medidas para apuração dos fatos e interrupção do acesso de terceiros ao sistema SISCSV mediante senhas da Autarquia de Trânsito.

Com relação ao mesmo assunto, o corpo técnico capitulou ainda outra irregularidade, a saber:

b) omitir-se diante das práticas possivelmente ilícitas perpetradas no órgão em que exerce poder de decisão e de controle, notadamente em não promover o andamento do processo SEI n. 0010.033322/2019-34, o qual se encontra paralisado por mais de um ano (578 dias) sem qualquer manifestação para a elucidação das graves questões descortinadas com o requerimento da empresa Olho Vivo Vistorias e a consequente apuração de responsabilidades de quem deu causa para o acesso indevido de empresas privadas ao sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV;

Nos termos já delineados, tal qual o apontamento anterior, a própria unidade técnica constatou que houve adoção de medidas tendentes a apurar a responsabilidade pelo acesso indevido de empresas privadas ao sistema nacional de vistoria veicular – SISCSV, mediante outros procedimentos administrativos, pelo que não há como entender pela permanência da irregularidade.

Ademais, consoante demonstrado nas razões de justificativas apresentadas pelo Diretor Geral do DETRAN/RO, referido processo foi arquivado tendo em vista a perda superveniente do interesse processual da empresa Olho Vivo, porquanto passou a utilizar o sistema desenvolvido pelo DETRAN/RO, desistindo do requerimento inicial que visava autorização para que pudesse contratar com empresa privada que atuasse como UGC (ID 1063875).

A partir desse ponto serão examinadas as supostas irregularidades que possuem, no entendimento da unidade técnica, repercussão danosa ao erário, iniciando-se pelas seguintes:

e) não quantificar o valor arrecadado indevidamente pela empresa OXXY.Net. e não adotar medidas para o ressarcimento aos cofres da autarquia de trânsito, considerando que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

empresa privada se utilizou de login e senha do Detran/RO para acessar o SISCSV;

[...]

g) não comprovar as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito quanto à quantificação do valor arrecadado indevidamente pela empresa privada que detinha login e senha do DETRAN/RO e as respectivas medidas para o ressarcimento aos cofres públicos da Autarquia de Trânsito;

O corpo técnico da Corte de Contas entendeu que o fato de ter havido utilização por empresa privada (OXXY.Net) das senhas de acesso ao SISCSV pertencentes ao DETRAN/RO ensejou dano ao erário, à medida em que a cada laudo registrado no sistema a empresa auferia valores pagos pelas empresas credenciadas de vistoria.

Em seu relatório conclusivo ID 1134908, apresentou a síntese das razões de justificativas interpostas pelo Diretor Geral da Autarquia de Trânsito e, em seguida, o entendimento final acerca das irregularidades em epígrafe, consoante *in verbis*:

Justificativas

65. O responsável afirmou que as questões relativas ao indevido acesso sistêmico ao DENATRAN encontram-se em apuração administrativa a cargo da Corregedoria Geral do DETRAN, que se encontra em trâmite. Afirma que a partir do resultado, que eventualmente apontará responsabilidades e indicação de valores é que, efetivamente, poderá buscar a tentativa de resolução na via administrativa, ocasião em que, não sendo resolvido, submeter-se-á à manifestação do Controle Interno do DETRAN, com vistas a eventual instauração de tomada de contas especial e, com o seu resultado, poder-se-á propor providências imediatas legais com vistas a buscar a prestação jurisdicional adequada.

Análise Técnica

66. Observa-se que o argumento trazido pelo responsável é frágil, sobretudo porque a Corregedoria, responsável pela apreciação da irregularidade, é subordinada à Diretoria Geral, **de modo que lhe seria permitido (senão obrigatório) diligenciar a questão do valor arrecadado indevidamente pela empresa OXXY.Net, especialmente porque configura dano ao erário em decorrência de renúncia de receita.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

67. Além do mais, conforme destacado no tópico anterior, o DENATRAN constatou a existência de aproximadamente 120.000 (cento e vinte mil) vistorias/laudos realizadas pelo Estado de Rondônia e incluídos no sistema SISCSV realizadas por meio de login e senha do Detran/RO utilizado pela empresa privada, além de haver cobrança dos usuários da taxa de homologação na tabela de taxas do Detran/RO. Desse modo, a irregularidade se manteve. (Destacou-se)

De acordo com o entendimento técnico acima destacado, o DETRAN/RO deveria adotar medidas para quantificação e ressarcimento ao erário do valor cobrado das empresas credenciadas de vistorias pela empresa OXXY.Net, porque tal cobrança “configura dano ao erário em decorrência de renúncia de receita”.

De início, impende ressaltar a gravidade da disponibilização de senhas do órgão público para utilização por terceiros, procedimento irregular que atenta contra os princípios da legalidade, moralidade e eficiência do serviço público, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se, ainda, a gravidade da utilização por terceiros das senhas pertencentes à Autarquia de Trânsito, conduta que pode, inclusive, constituir ilícito de natureza penal, pelo que se recomendará, ao final deste parecer, o envio de cópia do feito ao Ministério Público do Estado de Rondônia para providências que entender cabíveis.

Apesar de entender que essas condutas ferem os princípios que regem a Administração Pública, esta Procuradoria-Geral de Contas diverge da compreensão técnica de que esteja configurado prejuízo ao erário.

Isso porque estão presentes, no caso, duas relações jurídicas distintas, sendo que, somente numa delas é possível observar impacto financeiro.

A primeira relação jurídica, aparentemente legítima, deu-se entre a empresa OXXY.Net, que prestava o serviço de lançamento dos laudos de vistorias no SISCSV, e as empresas de vistoria credenciadas, as quais pagavam por cada laudo emitido de acordo com as regras do SISCSV (com impacto financeiro).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

A segunda relação jurídica – absolutamente ilegal, mas não atribuível aos agentes neste processo arrolados –, deu-se entre o DETRAN/RO, que cedeu suas senhas de acesso a terceiros, e a empresa OXXY.Net, que utilizou do acesso público que lhe fora indevidamente concedido para prestar os serviços de lançamento dos laudos de vistorias no SISCSV (sem impacto financeiro).

Note-se que o DETRAN/RO não mantinha relação contratual com as empresas credenciadas de vistoria que lhe permitisse cobrar delas quaisquer valores em decorrência da homologação dos laudos de vistoria ou do registro dos laudos no SISCSV.

Assim, para que se pudesse falar em renúncia de receitas seria necessário que o Departamento Estadual de Trânsito tivesse plenas condições de efetuar diretamente os lançamentos dos laudos de vistorias no SISCSV e, ainda mais, instituisse formalmente procedimento de cobrança por tais lançamentos, o que não ocorreu.

Nessa perspectiva, não há elementos para que se conclua que o erário tenha sido financeiramente lesado ou que o DETRAN/RO tenha renunciado a receitas públicas.

Desse modo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, o indevido acesso privado ao sistema do DENATRAN atenta, sim, contra os princípios da legalidade, moralidade, eficiência do serviço público, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, quiçá configure crime a ser combatido pelo Ministério Público Estadual, porém, não reverbera em dano ao erário, de modo que os apontamentos técnicos não devem prevalecer.

Prosseguindo a análise, passa-se ao exame da **suposta renúncia de receitas públicas com repercussão danosa ao erário**, agora em face da inexistência de ressarcimento de custos à autarquia de trânsito pelas empresas que utilizam o sistema por ela disponibilizado, cuja irregularidade fora assim delineada pela unidade instrutiva:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

d) adotar medidas tendentes a possível renúncia de receitas tributárias, consubstanciadas na ausência de ressarcimento pelas ECVs no valor de 0,50 UPF/RO pelos serviços de acesso e integração ao Banco de Dados do Detran-RO e BIN, homologação do laudo e inclusão do mesmo no SISCSV ou qualquer outro sistema informatizado utilizado pelo órgão. Em sendo o caso de tal taxa ter sido estabelecida em tabela da autarquia para cobrança dos proprietários de veículos, apresente a fundamentação legal e a sua respectiva fonte de receita;

A denunciante alega que o sistema utilizado pela maioria das empresas de vistoria credenciadas para registro/homologação dos laudos de vistorias no Sistema de Certificação Veicular e Vistorias – SISCSV, mantido pelo DENATRAN, é de propriedade particular e tem um custo fixo por laudo emitido.

Acrescenta, por outro lado, de forma a estranhamente contrariar os próprios interesses empresariais, que o sistema fornecido pelo DETRAN/RO seria gratuito para as ECV's que o utilizarem, a indicar indevida renúncia de receitas, dado que o Departamento não teria qualquer contrapartida aos elevados custos associados ao desenvolvimento do sistema próprio, o que violaria o princípio da economicidade.

A unidade técnica da Corte de Contas, em seu relatório preliminar (ID 1043144), apontou que há, no artigo 27 da Portaria n. 2599/DETRAN/RO/2015, previsão de ressarcimento à Autarquia, no valor de 0,50 UPF/RO,¹⁴ para cada vistoria realizada e laudo emitido mediante a utilização do sistema desenvolvido pelo DETRAN/RO.

Nessa perspectiva, o corpo técnico entendeu que o DETRAN/RO deveria, efetivamente, cobrar os valores previstos na referida portaria, destacando que a inexistência de tal cobrança importaria em renúncia de receitas com repercussão danosa ao erário.

¹⁴ Correspondente aos serviços de acesso e integração ao Banco de Dados do DETRAN/RO e BIN, homologação do laudo e inclusão do mesmo no SISCSV ou qualquer outro sistema informatizado utilizado pelo órgão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

O entendimento conclusivo da unidade técnica, após análise das justificativas apresentadas, manteve-se no mesmo sentido, apontando a existência de **“dano causado à autarquia em razão do não recolhimento dos valores devidos”**, *in verbis*:

Análise Técnica

58. O art. 27 da Portaria n. 2599-Detran/RO/2015 estabelece que o ressarcimento à autarquia pela utilização do sistema para cada vistoria realizada e laudo emitido, no valor de 0,50 UPF/RO, corresponde aos serviços de acesso e integração ao Banco de Dados do Detran-RO e BIN, homologação do laudo e inclusão do mesmo no SISCSV ou qualquer outro sistema informatizado utilizado pelo órgão.

59. Contudo, não foi identificado qualquer ressarcimento realizado pelas empresas, sobretudo porque o DENATRAN constatou a existência de aproximadamente 120.000 (cento e vinte mil) vistorias/laudos realizadas pelo Estado de Rondônia e incluídos no sistema SISCSV realizadas por meio de login e senha do Detran/RO utilizado pela empresa privada, além de haver cobrança dos usuários da taxa de homologação na tabela de taxas do Detran/RO.

60. As graves ilegalidades da cobrança dos usuários da taxa de homologação na tabela de taxas do Detran/RO, aliadas à ausência qualquer ressarcimento realizado pelas empresas demonstra ter havido renúncia de receitas tributárias por parte do Detran/RO ao permitir que empresa privada utilizasse login e senha do uso exclusivo do órgão público e realizasse os serviços de acesso, inclusão e homologação de laudos de vistorias junto ao SISCSV do Denatran.

61. As Empresas Credenciadas de Vistoria - ECVs devem realizar a vistoria veicular de acordo com as diretrizes nacionais e todas as informações referentes à inspeção devem ser lançadas em um laudo, o qual deve estar integrado ao SISCSV. Em razão de o DETRAN/RO não possuir sistema que atendesse às diretrizes nacionais, as ECV's contrataram com particular, com a anuência da autarquia, sistema que possui a devida certificação do DENATRAN e, por esse serviço de integração, era cobrado das empresas um valor fixo por laudo gerado no sistema.

62. No entanto, o sistema desenvolvido e implementado pelo DETRAN, o qual vem sendo utilizado por algumas ECV's, não tem nenhum custo às empresas credenciadas, o que configura renúncia de receita por parte da autarquia.

63. Desse modo, verifica-se que o argumento trazido pelo responsável não merece prosperar, haja vista que se pautou apenas no fato de que o sistema de vistoria ainda não está finalizado, motivo pelo qual não havia sido realizada a cobrança das empresas. Verifica-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

se, no presente caso, o dano causado à autarquia em razão do não recolhimento dos valores devidos.

Malgrado tenha se posicionado pela existência de dano ao erário, o corpo técnico não opinou pela conversão do feito em tomada de contas especial, pugnando que a Corte expeça a seguinte determinação ao Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito:

6.3 Determinar ao senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran que, no mesmo prazo de apresentação de justificativa, comprove as providências que efetivamente foram adotadas pela autarquia estadual de trânsito com relação às irregularidades, sobretudo em relação às renúncias de receitas por parte das empresas credenciadas;

Pois bem.

De plano, necessário repisar que não se vislumbra nos autos ofensa ao princípio da economicidade, em razão do desenvolvimento pela autarquia estadual de trânsito de um sistema específico para operacionalização e homologação das vistorias de veículos realizadas pelas empresas credenciadas.

Primeiro porque, consoante declarado pelo Diretor Geral do DETRAN/RO, o Departamento possui quadro próprio de profissionais de Tecnologia de Informação, tendo sido o mencionado sistema desenvolvido pelos servidores da unidade, no estrito cumprimento das obrigações dos respectivos cargos públicos.

Além disso, conforme já evidenciado em linhas volvidas, o Departamento Nacional de Trânsito, a partir de 2014, instituiu requisitos técnicos e os procedimentos operacionais para acesso, pelos órgãos executivos de trânsito, ao Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificado de Segurança Veicular e Vistoria, cabendo, então, a esses órgãos estabelecer e implementar a forma que entendessem mais adequada ao cumprimento de seus deveres institucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Prosseguindo a análise, a denunciante afirma que a inexistência de cobrança para utilização do sistema desenvolvido pelo DETRAN/RO configuraria renúncia de receitas.

Abre-se, aqui, um parêntese para novamente destacar que se afigura estranho que a denunciante apresente queixa em relação à disponibilização pelo órgão executivo de trânsito estadual de um sistema gratuito, defendendo a permanência da situação atual em que se constata o pagamento pela utilização de sistemas particulares.

Todavia, consoante destacado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator do Pedido de Reexame (Processo n. 2794/2019), interposto pela denunciante em face do indeferimento da tutela pleiteada nestes autos, “a própria recorrente afirma ter receio de que, com a implantação do sistema, o Detran/RO volte a fazer as vistorias por seu próprio quadro funcional, o que esvaziaria a existência das empresas credenciadas.”

Assim, em relação ao possível dano ao erário decorrente da inexistência de cobrança de valores das empresas credenciadas de vistoria pela utilização do sistema do DETRAN/RO, destaca-se a previsão do artigo 27 da Portaria n. 2599/2015:

Art. 27. Será cobrado a título de ressarcimento pela utilização do sistema da autarquia, da empresa habilitada, para cada vistoria realizada e laudo emitido, o valor de 0.50 UPF/RO, correspondente aos serviços de acesso e integração ao Bando de Dados do DETRAN-RO e BIN, homologação do laudo e inclusão do mesmo no SISCSV ou qualquer outro sistema informatizado utilizado pelo órgão.

Parágrafo único. Compete à empresa habilitada proceder, mensalmente ao recolhimento da guia correspondente aos serviços prestados, conforme emitidas pela Coordenadoria do RENAVAL, devendo ter sua quitação até o quinto dia útil do mês subsequente sob pena da aplicação do artigo seguinte desta Portaria.

Como se vê, nos termos do transcrito ato normativo, o ressarcimento seria devido em razão dos “(...)serviços de acesso e integração ao Bando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

de Dados do DETRAN-RO e BIN, homologação do laudo e inclusão do mesmo no SISCSV ou qualquer outro sistema informatizado utilizado pelo órgão”.

Está demonstrado nos autos que o sistema desenvolvido pelo DETRAN/RO somente foi disponibilizado às empresas credenciadas de vistoria em 24 de junho de 2019,¹⁵ exercício em que a Portaria n. 2599/2015 foi revogada pela Portaria n. 1719/2019, de 20 de agosto de 2019.

Mediante a Portaria n. 1719/2019, restou estabelecido que o ressarcimento das “(...) *despesas operacionais e os custos referentes aos acessos a base de dados do sistema DETRANNET, que executará a transmissão das transações efetuando a conferência, homologação dos dados e fotos e fiscalização dos serviços*”, ocorreria mediante o pagamento de **taxa individualizada** no valor de 0,28 UPF/RO, **conforme consta na Lei n. 2649/2011.**

Eis a literalidade do que previsto na Portaria n. 1719/2019:

Art. 24. Será cobrado da empresa habilitada por cada laudo realizado, a título de ressarcimento das despesas operacionais e os custos referentes aos acessos a base de dados do sistema DETRANNET que executará a transmissão das transações efetuando a conferência, homologação dos dados e fotos e fiscalização dos serviços, taxa individualizada no valor de 0,28 UPF/RO, conforme consta na Lei nº 2649/2011.

Parágrafo único. Compete à empresa habilitada proceder, mensalmente ao recolhimento da guia correspondente aos serviços prestados, conforme emitidas pelo DETRAN-RO, devendo ter sua quitação até o quinto dia útil do mês subsequente sob pena da aplicação do artigo seguinte desta Portaria.

Constata-se, então, que ao tempo em que ofertou o sistema para utilização das ECV's, o órgão executivo de trânsito instituiu taxa individualizada a ser paga por cada laudo emitido, fundamentando-se em previsão constante na Lei Estadual n. 2649/2011.

¹⁵ De acordo com o que consta da Denúncia (ID 799676).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Dessa forma, a análise do caso requer, no contexto, o exame das disposições da referida Lei Estadual n. 2469/2011, que dispõe sobre a tabela de serviços e taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO.

Referida lei, mencionada na Portaria n. 1719/2019, instituiu a “*taxa de autorização prévia e homologação de laudo de vistoria*”, fixando a alíquota em 0,28 UPF/RO, *in verbis*:

Art. 1º. Ficam instituídas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO as seguintes taxas de serviços, com seus respectivos valores fixados tomando por base a Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, vigente à época do seu recolhimento, nos termos do §2º do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 369, de 22 de fevereiro de 2007:

...

II – Autorização Prévia e Homologação de Laudo de Vistoria ECV – 0,28 UPF/RO;

III – Vistoria Eletrônica – 1.43 UPF/RO;

Note-se, portanto, que a lei instituiu, em seus termos, o fato gerador (Autorização Prévia e Homologação de Laudo de Vistoria) e a alíquota (0,28 UPF/RO), mas não fez referência ao sujeito passivo da obrigação, o que foi, posteriormente, suprido pela Lei Estadual n. 2.948/2012, que previu, em seu artigo 2º, que o “*Contribuinte das taxas de serviços do DETRAN/RO é todo usuário, pessoa física ou jurídica, que solicitar a prestação de serviços.*”.

Desse modo, em relação a taxa de Autorização Prévia e Homologação de Laudo de Vistoria, a legislação estadual atualmente institui o fato gerador, a alíquota e o sujeito passivo da obrigação, sendo este último o usuário interessado/solicitante.

Nesse contexto, ao prever na Portaria n. 1719/2019 a obrigação de pagamento, pelas empresas credenciadas de vistorias, da taxa de Homologação de Laudo de Vistoria, no valor de 0,28 UPF/RO, nos termos do artigo 2º



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

da Lei n. 2469/2011, a autarquia de trânsito, desbordando dos limites de sua competência, estabeleceu novo sujeito passivo para a obrigação tributário em voga.

É certo que somente a lei poderá estabelecer o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e a multa, de acordo com o previsto no artigo 97 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Quanto à definição do sujeito passivo, o artigo 121 do CTN o define como “a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”, considerada como: **a)** contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; ou **b)** responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

In casu, os instrumentos legais destacados não expuseram hipótese de responsabilidade ou substituição tributária, pelo que a taxa pertinente à homologação de vistorias é, portanto, de responsabilidade única dos usuários/contribuintes, conforme definido na Lei Estadual n. 2.948/2012.

Impende mencionar que a taxa individualizada prevista na Portaria n. 1719/2019 se refere não somente à homologação das vistorias, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

também ao “*ressarcimento das despesas operacionais e os custos referentes aos acessos a base de dados do sistema DETRANNET que executará a transmissão das transações efetuando a conferência, homologação dos dados e fiscalização dos serviços*”.

Ocorre que, ao vincular a cobrança dessa taxa individualizada aos termos da Lei Estadual n. 2649/2011 – lei tributária em sentido estrito –, o Departamento Estadual de Trânsito conferiu à aludida cobrança a natureza jurídica de tributo, devendo observar, por isso, rigidamente, todos os termos instituídos na norma tributária geral.

Assim, tendo em vista que a lei, de forma expressa, aponta a responsabilidade pelo recolhimento da referenciada taxa instituída para os serviços prestados pelo DETRAN/RO objeto do presente exame, resta impossibilitado que, por meio de portaria ou qualquer outro instrumento infra legal, seja modificado o sujeito passivo da obrigação tributária, sob pena de inobservância ao princípio da legalidade estrita tributária e usurpação de competência legislativa.

Nesse contexto, esta Procuradoria-Geral de Contas diverge do entendimento da unidade técnica quanto à existência de dano ao erário decorrente da não cobrança, pelo DETRAN/RO, das empresas credenciadas, da taxa a que se refere o artigo 27 da Portaria n. 2599/DETRAN/RO/2015, posteriormente revogada pela Portaria n. 1719/2019, que manteve a cobrança indevida.

Por fim, merece destaque o fato de que a ASSOVIS, que figura neste feito como denunciante, impetrou o Mandado de Segurança n. 7039690-61.2019.8.22.0001, insurgindo-se, exatamente, contra a cobrança da taxa prevista na Portaria n. 1719/2019/DETRAN, alegando que as empresas estariam sendo instadas constantemente a pagar taxa em relação à qual não seriam responsáveis.

Consigna-se que a referida ação resultou na concessão de medida liminar para a suspensão da cobrança até o julgamento do mérito, declarando-se, posteriormente, a perda de objeto do *mandamus*, haja vista que, mediante o Decreto Legislativo n. 1093, de 28 de agosto de 2019, a Assembleia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Legislativa do Estado de Rondônia, sustou os efeitos da Portaria n 1719/2019/DETRAN-CTE, de 14 de agosto de 2019.¹⁶

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

I – preliminarmente, pelo CONHECIMENTO da Denúncia, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – no mérito, por sua PARCIAL PROCEDÊNCIA, diante da subsistência das seguintes irregularidades de responsabilidade do Diretor Geral do DETRAN/RO:

a) não atendimento dos requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV diretamente pelo DETRAN/RO para vistoria de identificação veicular estabelecidos na Resolução Contran n. 466/2013 e na Portaria n. 130/2014 do DENATRAN;

b) apresentar esclarecimentos conflitantes em relação ao real quantitativo de empresas credenciadas de vistorias que utilizam o sistema desenvolvido pela Autarquia Estadual de Trânsito e de empresa privada.

III – pela não aplicação de multa ao responsável, pelos fundamentos aduzidos ao longo deste Parecer;

IV – pela expedição de determinação ao Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, com fixação de prazo para cumprimento, para que providencie a inteira adequação do sistema de vistorias

¹⁶ Decreto Legislativo n. 1093/2019: “Susta os efeitos da Portaria nº 1719/2019DETRAN-CTEC, de 14 de agosto de 2019, que estabeleceu procedimentos e critérios complementares de habilitação para realização de serviços, por pessoa jurídica de direito privado, de vistoria de identificação veicular no âmbito do Estado de Rondônia, que preencha as condições estabelecidas pela referida Portaria, na Resolução CONTRAN nº 466/2013, e legislação aplicável, publicada no Diário Oficial do Estado nº 154, de 20 de agosto de 2019.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

desenvolvido por aquela Autarquia às diretrizes e requisitos técnicos estabelecidos na Resolução Contran n. 466/2013 e na Portaria n. 130/2014 do DENATRAN;

IV – pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para providências que entender cabíveis, em face da utilização por terceiros das senhas pertencentes ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia.

É como opino.

Porto Velho, 11 de março de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 11 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS